

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DESAFIOS PARA A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO  
MERCADO DE TRABALHO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Thiago Ceribelli Peruque

Presidente Prudente/SP  
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DESAFIOS PARA A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO  
MERCADO DE TRABALHO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Thiago Ceribelli Peruque

Monografia apresentada como requisito parcial  
de Conclusão de Curso para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito sob orientação do Prof.  
Murilo Muniz Fuzetto.

Presidente Prudente/SP

2023

**DESAFIOS PARA A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO  
MERCADO DE TRABALHO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção de Grau de Bacharel Direito.

---

Murilo Muniz Fuzetto

---

Carla Roberta Ferreira Destro

---

Ligia Maria Lario Fructuozo

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que é o senhor supremo da terra e que se não fosse ele eu não teria chegado até aqui. Agradeço também a minha família em especial a minha mãe Cristiana de Souza Silvério que sempre esteve ao meu lado me motivando e mostrando que eu poderia chegar mais longe.

Deixo aqui os meus agradecimentos a família Toledo Prudente que me deu a oportunidade de estudar nesta casa de ensino agradeço aos ilustres professores que estiveram comigo durante o período acadêmico em especial ao meu orientador Murilo Muniz Fuzetto que mesmo sabendo das minhas imensas dificuldades para realizar este projeto monográfico não desistiu e não deixou eu desistir.

Estendo meus agradecimentos aos nobres colegas de sala em especial uma grande amiga Rafaela Tomazeti de Souza, e ao meu grande amigo Dr Carlos Eduardo dos Santos Nunes que esteve ao meu lado na elaboração deste projeto me auxiliando no que eu precisava.

Foram 365 dias entre monografia 1 e monografia 2, 365 dias de choro lágrimas, desespero vontade de desistir, mas tenho sentimento de gratidão por ter concluído esse trabalho, pois diante de inúmeras dificuldades, nada impediu que não desistisse, e mais uma vez as dificuldades foram superadas.

## RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de analisar a viabilidade da utilização do teletrabalho em relação às pessoas com deficiência, visando inseri-las plenamente no mercado de trabalho. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, partindo-se das premissas genéricas para que um determinado resultado fosse alcançado. Nesse intento, realizou-se análise da legislação e da doutrina. Depois da abordagem da terminologia e conceito relacionados às pessoas com deficiência, foi efetuada uma análise de como essas pessoas foram tratadas ao longo da história. Posteriormente, empreendeu-se abordagem acerca da inclusão social. Nesse sentido, por sua importância, também foram tecidas considerações sobre os conceitos de acessibilidade e barreiras. Por fim, se ponderou em relação a um breve histórico e noção de Direito do Trabalho, função social e teletrabalho, bem como, foi sugerida uma alternativa que visa tutelar a inclusão efetiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e fazer com que elas desfrutem dos benefícios do teletrabalho, qual seja: o trabalho híbrido.

**Palavras-chave:** Pessoa com Deficiência. Inclusão Social. Mercado de Trabalho. Acessibilidade. Teletrabalho.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the feasibility of using telecommuting in relation to people with disabilities, aiming to fully insert them into the labor market. For that, the deductive method was used, starting from the generic premises so that a determined result could be reached. In this attempt, an analysis of legislation and doctrine was carried out. After addressing the terminology and concept related to people with disabilities, an analysis of how these people have been treated throughout history was carried out. Subsequently, an approach about social inclusion was undertaken. In this sense, due to its importance, considerations were also made about the concepts of accessibility and barriers. Finally, a brief history and notion of Labor Law, social function and telework was considered, as well, as an alternative suggested that aims to protect the effective inclusion of people with disabilities in the labor market and make them enjoy the benefits of telework, that is: hybrid work.

**Keywords:** Person With Disability. Social Inclusion. Job Market. Accessibility. Telework.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>2 TERMINOLOGIA E CONCEITO.....</b>   | <b>9</b>  |
| 2.1 Terminologia.....   | 9         |
| 2.2 Conceito de Pessoa com Deficiência.....   | 11        |
| <b>3 PERSPECTIVA HISTÓRICA.....</b>   | <b>15</b> |
| 3.1 Era Primitiva, Egito Antigo e Grécia.....   | 15        |
| 3.2 Império Romano até Idade Moderna.....   | 18        |
| 3.3 No Brasil.....  | 19        |
| <b>4 INCLUSÃO SOCIAL.....</b>   | <b>23</b> |
| 4.1 Princípios Norteadores.....   | 24        |
| 4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....  | 25        |
| 4.3 Princípio da Igualdade.....   | 30        |
| 4.4 A Acessibilidade como Medida de Inclusão.....   | 31        |
| <b>5 O TRABALHO COMO FATOR DE INCLUSÃO.....</b>   | <b>37</b> |
| 5.1 Conceito e Evolução Histórica do Trabalho.....  | 37        |
| 5.2 Valor Social do Trabalho.....   | 39        |
| 5.3 A Pessoa com Deficiência e o Mercado de Trabalho.....   | 41        |
| <b>6 O TELETRABALHO COMO FACILITADOR DA INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....</b>                | <b>43</b> |
| 6.1 Noções Gerais sobre Teletrabalho.....   | 43        |
| 6.2 Aspectos Positivos e Negativos da Utilização do Teletrabalho em Relação as Pessoas com Deficiência..... | 45        |
| <b>7 CONCLUSÃO.....</b>   | <b>48</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>50</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a finalidade de analisar a viabilidade do teletrabalho na perspectiva da inclusão das pessoas com deficiência. Desse modo, utilizou-se do método dedutivo, partindo-se da análise da doutrina e legislações acerca do tema, visando construir uma argumentação no sentido de entrelaçar os temas da viabilidade da utilização do teletrabalho em relação ao acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.

A pertinência temática do estudo repousa em encontrar uma solução adequada para a inserção efetiva da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, tendo em vista que, a uma, em razão das diversas barreiras impostas pela sociedade, o mercado de trabalho é extremamente restrito e hostil para essa classe de pessoas e, a duas, uma utilização frequente do teletrabalho vem propiciando um maior acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. Nesse intento, foram abordados os seguintes temas.

No primeiro capítulo, foram tecidas considerações sobre a denominação adequada e o conceito atual das pessoas com deficiência. Ao depois, analisou-se o aspecto histórico das pessoas com deficiência: como elas eram percebidas pela sociedade da antiguidade até o momento atual. Em seguida, analisou-se os conceitos de inclusão social, bem como a correlação desse tema com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Em razão de sua relevância, também foram abordados os conceitos de barreiras e acessibilidade.

No capítulo quarto, a abordagem foi mais voltada ao direito do trabalho, de forma que foram tecidos conceitos em relação à sua perspectiva histórica, breve conceito e fixou-se algumas premissas em relação à função social do trabalho. Posteriormente, fixou-se um breve conceito de direito do trabalho, bem como de teletrabalho. Por fim, foram trazidos os pontos positivos e negativos da utilização do teletrabalho em relação às pessoas com deficiência.

Na conclusão, realizou-se uma sugestão que pode fazer com que, de um lado, o teletrabalho seja utilizado em relação às pessoas com deficiência, prestigiando sua contratação e empregabilidade e, de outro, se propicie a inclusão social dessas pessoas no ambiente de trabalho, qual seja: a utilização do trabalho híbrido. Ainda assim, ponderou-se que, se o modelo de teletrabalho puro é o primeiro passo para



que a sociedade tenha a inequívoca percepção das capacidades e aptidões das pessoas com deficiência, que ele seja utilizado em larga escala. Afinal, é melhor ser contratado na modalidade pura de teletrabalho, do que não ser contratado (que é a regra, atualmente) e depender da assistência de familiares ou mesmo de ações assistenciais do estado.

## 2 TERMINOLOGIA E CONCEITO

No presente tópico, se analisará a terminologia adequada e o conceito de pessoa com deficiência, bem como a evolução desse conceito e suas nuances mais relevantes.

### 2.1 Terminologia

A abordagem do conceito de pessoa com deficiência passa, inevitavelmente, pela análise da terminologia que deve ser utilizada em relação a essa classe de pessoas. Ainda que possa haver questionamentos acerca da relevância do tema, compreende-se que a denominação adequada é bastante importante e tem a finalidade de fazer com que não se perpetuem conceitos inadequados ou obsoletos. Além disso, usar o termo correto evita constrangimentos, bem como faz com que a pessoa a quem se refere não se sinta inferiorizada ou discriminada.

Não obstante, a importância de se adotar nomenclatura correta para designar determinado grupo de pessoas - que são consideradas minorias e hipossuficientes, em decorrência do processo histórico de exclusão que vivenciaram - não é tarefa singela, uma vez que se deve evitar a adoção de termo que colabore ainda mais para a sua exclusão (FUZETTO; ROSSIGNOLI, 2021). Nesse sentido, são as palavras de Sasaki (2002, p. 6) que aduz:

Usar ou não usar termos técnicos corretamente não é uma mera questão semântica ou sem importância, se desejamos falar ou escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, sobre qualquer assunto de cunho humano. E a terminologia correta é especialmente importante quando abordamos assuntos tradicionalmente eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos, como é o caso das deficiências que aproximadamente 14,5% da população brasileira possuem.

Importante notar que, em uma perspectiva mais ampla, pode-se compreender que a inclusão social se inicia com a adoção de termos adequados, tendo em vista que a nomenclatura correta terá o condão de sistematizar e unificar o entendimento acerca do tema das pessoas com deficiência. Antes de adentrar, especificamente, na análise das expressões mais usadas, necessário enfatizar que se tem observado a utilização de alguns eufemismos para qualificar a pessoa com deficiência, tendo em vista que se tenta justificar por meio destas a libertação de

determinados estigmas históricos (BUBLITZ, 2012). Daí que expressões como “pessoa portadora de necessidade especial”; “pessoa especial”; “pessoa incapaz” ainda permeiam o vocabulário das pessoas quando elas se referem à pessoa com deficiência.

Não obstante, pode-se afirmar que se avançou nessa temática, uma vez que, no passado, os termos que predominavam na sociedade eram “aleijado”, “defeituoso”, “incapacitado”, “inválido”, “excepcional”, “retardado”, “ceguinho”, “mudinho”, entre outros, enfatizando, desse modo, a deficiência muito mais do que a pessoa (GOLDFARB, 2009). Além disso, as referidas expressões carregam um forte peso de exclusão social e de inferiorização.

Nessa toada, refira-se que duas expressões ainda são muito utilizadas atualmente. São elas: “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoas portadoras de necessidades especiais.” Nenhuma dessas nomenclaturas, entretanto, é a mais adequada para se referir às pessoas com deficiência.

A primeira delas, pessoa portadora de deficiência, embora foque, em princípio, na pessoa humana, traz como característica que a pessoa porta a deficiência. E a expressão “portar” é completamente inadequada, uma vez que passa a ideia de que, caso fosse de seu interesse, o indivíduo poderia “deixar sua deficiência” em casa ao sair para trabalhar, por exemplo (BUBLITZ, 2012; FUZETTO; ROSSIGNOLI, 2021).

A denominação “pessoas portadoras de necessidades especiais”, por seu turno, também não se mostra adequada. Ora, é indispensável referir que todos os seres humanos possuem “necessidades especiais” em circunstâncias específicas, mas, evidentemente, nenhum de nós as “porta” por estas não serem objetos. Ainda, refira-se que muitas vezes se diz que as pessoas com deficiência são “especiais”. Porém, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, todos nós somos únicos e especiais (FONSECA, 2012). O termo adequado, portanto, para se referir a essa classe de pessoas, hoje, é “pessoa com deficiência”.

A discussão supramencionada encerrou-se com o advento da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e pelo Estatuto da pessoa com deficiência (BRASIL, 2015) que trouxeram a expressão “pessoas com deficiência”. A propósito, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou no

ordenamento jurídico como Emenda Constitucional, visto que obteve aprovação por quórum qualificado, nos termos do § 3º, do art. 5, da Constituição Federal.

## 2.2 Conceito de Pessoa Com Deficiência

No que diz respeito à convenção, importante ressaltar que o referido Tratado traz, já no preâmbulo, que a deficiência é um conceito resultante da interação com as barreiras existentes, conforme dispõe o modelo social. Nesse entrelinho, Gugel (2007, p. 92) discorrendo sobre o dispositivo do Preâmbulo que trata do conceito em evolução, em relação ao direito à educação, assinala que:

a) pouco se sabe sobre as capacidades de pessoas com deficiência, inclusive a intelectual; b) quanto mais lhes for garantida a igualdade de oportunidades, maior a chance de desenvolverem seu potencial; c) quanto mais adaptado for o ambiente e as pessoas que o compõem para a interação com as deficiências, menos significativas serão as limitações que delas decorrem.

Transcreva-se o item "e" do preâmbulo da Convenção:

[...]

e. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

[...]

Registre-se que foi a partir desse pressuposto que foi positivada a redação do conceito traçado pela Convenção, bem como sua interação com o ambiente, que indica quem, no mínimo, deve ser considerado pessoa com deficiência, determinando as naturezas das limitações funcionais, vale dizer: física, mental, sensorial ou intelectual, e o seu caráter permanente (LOPES, 2014). Eis o conceito trazido pelo artigo 1º da Convenção:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O estatuto, em seu artigo 2º, trouxe conceito quase idêntico, afirmando que se considera “pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ”

Note-se que tanto a convenção quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência vão além das legislações que havia acerca do tema, haja vista que o conceito atual de pessoa com deficiência não é mais pautado apenas em critérios médicos. Trata-se de conceito que prioriza a dimensão social. O núcleo da definição é a interação dos impedimentos que as pessoas possuem com as inúmeras barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade com as demais pessoas (MAIA, 2013).

Deste modo, a deficiência não é mais vista como algo intrínseco à pessoa, como pregavam as definições puramente médicas; quer dizer que a deficiência está na sociedade, não na pessoa.

Os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais passaram a ser considerados como características das pessoas, inerentes à diversidade humana; a deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros, de forma a gerar uma impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade (FONSECA, 2012). Portanto, pode-se dizer que a deficiência não se encontra mais na pessoa, mas sim na sociedade (MAIA, 2013).

É certo que esse avanço da terminologia faz parte da revolução de valores em que a inclusão social e o respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência passam a ser reconhecidos como direitos fundamentais, de sorte que esse novo paradigma, que resulta da luta dos movimentos sociais de pessoas com deficiência e de direitos humanos, significou a mudança no modo de se referir, de olhar e de lidar com essas pessoas e suas relações com a sociedade e, como consequência, com os conceitos anteriormente estabelecidos.

Além disso, as transformações produzidas pela Convenção se refletem não apenas nas questões conceituais, incluindo a terminologia, como também sobre a forma pela qual a deficiência é percebida. Portanto, esses cuidados externados desde a elaboração do texto legal não se restringem à mera preocupação com termos politicamente corretos. Cuida-se de cautela que afeta a sociedade de forma muito

mais profunda, porque envolve a transformação de valores arraigados na cultura dos povos (LOPES, 2014).

Não obstante o novo conceito seja biopsicossocial, as definições pautadas nos termos médicos não são afastadas, tampouco revogadas. Portanto, ainda subsistem os conceitos que se lastreiam puramente no critério biológico (FUZETTO; ROSSIGNOLI, 2021). Nesse sentido, é a lição de Farias, Cunha e Pinto (2016, s.p.):

Na verdade, não há que se falar em revogação tácita ou expressa da Lei 7.853/1989, a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque o Estatuto, quando pretendeu revogar antigas disposições, o fez de forma expressa, como consta do art. 123, listando as leis que não foram recepcionadas pelo diploma novel. Aliás, a única menção feita pelo Estatuto à Lei nº 7.853/1989 deu-se em seu art. 98 que, alterando o art. 3º, daquela lei, relacionou os entes legitimados à proposição de ações visando à proteção da pessoa com deficiência (Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, e associação constituída há mais de um ano). E, de fato, são plenamente compatíveis os conceitos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência com aquelas que já constavam da Lei 7.853/1989, regulamentados por meio de decreto. Sobretudo no que se refere a impedimentos de ordem física que dificultem o pleno exercício na sociedade, por seu portador, em relação aos demais.

Ainda assim, no Brasil, até hoje, nos encontramos reféns do denominado assistencialismo, que é essencialmente marcado pelos avanços da medicina e a tentativa de curar qualquer limitação. O indivíduo seria o portador de uma enfermidade, e deveria receber a ajuda assistencial por parte da sociedade, enquanto não sobreviesse a cura para a sua doença (PIOVESAN, 2010). Por meio dessa perspectiva, a deficiência se encontra na pessoa. Ela seria o "problema" a ser resolvido.

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se ponderando que é crucial o empoderamento das próprias pessoas com deficiência, para incorporação dos propósitos e novos conceitos positivados na Convenção e no Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo relevante o protagonismo já demonstrado pela sociedade civil na construção dessas normas.

Esse aprendizado deve continuar e ser capitalizado para outras organizações, pessoas com deficiência e suas famílias que, com acesso à informação, podem participar da implementação e do monitoramento dos direitos descritos nas legislações supramencionadas, cobrando as obrigações de Estado também do Legislativo, do Judiciário e do Executivo, nas diferentes esferas da federação,

buscando tornar cada vez mais efetivo os direitos constantes do Estatuto e da Convenção (LOPES, 2014).

### **3 PERSPECTIVA HISTÓRICA**

Os estudos sobre os direitos das pessoas com deficiência não estão dissociados dos fatos históricos. Assim, necessário fazer uma incursão histórica para melhor compreender o desenvolvimento do tratamento concedido a essas pessoas ao longo do tempo.

#### **3.1 Era Primitiva, Egito Antigo e Grécia**

Na era primitiva, não se tem indícios de como os primeiros humanos se comportavam em relação às pessoas com deficiência. Entretanto, como se tratava de ambiente completamente hostil, tudo indica que essas pessoas não sobreviviam. Ressalte-se que, nesse período, não havia abrigo satisfatório para dias e noites de frio intenso e calor insuportável. Também não havia comida em abundância (era preciso ir à caça) para garantir o alimento diário (GUGEL, 2015).

No Egito Antigo, há mais de 5 mil anos, os médicos acreditavam que as doenças graves e as deficiências físicas ou os problemas mentais graves eram provocados por maus espíritos, por demônios ou por pecados de vidas anteriores que deviam ser pagos. Nesse sentido, as pessoas com deficiência não podiam ser libertas a não ser pela intervenção dos deuses ou pelo poder divino. Poder este que era transmitido aos médicos-sacerdotes, especializados nos chamados "Livros Sagrados" sobre doenças e suas curas.

Estes médicos-sacerdotes se preparavam durante anos para o exercício dessa função e se tornavam qualificados em medicina com competência para prestar atenção médica a pessoas que apresentavam indícios de males graves ou de deficiências físicas e mentais, fossem elas conseqüentes de malformações congênitas, acidentes ou infortúnios das guerras. Entretanto, apenas os membros da nobreza, os sacerdotes, os guerreiros e seus familiares tinham o privilégio de ser assistidos pelos sacerdotes (PEREIRA; SARAIVA, 2017).

Destaque-se que os antigos hebreus acreditavam que tanto a doença crônica quanto a deficiência física ou mental, e mesmo qualquer deformação, indicavam certo grau de impureza ou de pecado. Tanto assim que Moisés, no seu livro Levítico, determinou que o cego, coxo, corcunda, pé torcido etc., não poderia se



aproximar de seu Ministério. De acordo com Rosa (2007), esta passagem no Levítico deixa claro que a aparência física era o fator determinante para a exclusão das pessoas com deficiências.

Entre os hebreus e os gregos, esta realidade não era diferente, deficiências tais como a cegueira, a surdez e a paralisia eram consideradas consequências diretas de pecados ou de crimes cometidos. Também as deficiências provenientes de acidentes, de agressões, de participação em lutas armadas, de punições previstas em lei e marcas da própria escravidão: orelha ou nariz cortado, dedos ou a mão decepada e olhos vazados (SILVA, 1987; PEREIRA; SARAIVA, 2017).

Não obstante, a pessoa com deficiência era integrada nas diversas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos etc.). Inclusive, a arte egípcia, por meio dos papiros, que continham ensinamentos morais, nessa etapa da história, ressaltam a necessidade de se respeitar as pessoas com nanismo e com outras deficiências. Portanto, nessa época, uma pessoa com deficiência poderia viver uma vida sem maiores percalços (SILVA, 1987).

Na Grécia, Platão, no livro *A República*, e Aristóteles, no livro *A Política*, trataram do planejamento das cidades gregas indicando as pessoas nascidas "disformes" para a eliminação. Refira-se que a eliminação era por exposição, ou abandono ou, ainda, atiradas do aprisco de uma cadeia de montanhas chamada Taygetos, na Grécia (PIOVESAN, 2010).

Na civilização grega as cidades estavam sempre em guerra (e tinha no guerreiro uma figura central) o corpo e condição física eram de grande valia. Nesse contexto, segundo Barnes (1997) as crianças eram examinadas para verificar se "valia a pena" serem criadas, de modo que, quando se constatava sua inviabilidade, a partir de sua estrutura física e seu funcionamento, bem como a análise dos estímulos naturais, era praticado o infanticídio: em Esparta, os imaturos, os fracos e os defeituosos eram propositalmente eliminados. Consta que os romanos se descartavam de crianças deformadas e indesejadas em esgotos localizados, ironicamente, no lado externo do Templo da Piedade (ARANHA, 2001).

Ainda assim, a Antiguidade Grega elaborou ícones associados à deficiência. O sistema de crenças pagão politeísta da época tem indicativos pontuais, em suas narrativas mitológicas, do lugar da pessoa e da deficiência. Talvez o mais

representativo seja o caso de Hefesto, filho de Zeus e Era, cuja história indica que foi jogado do topo do Olimpo por seu pai por ser "coxo" (BARNES, 1997).

O desenvolvimento de sua história remete à sua força e habilidade no trabalho com metais para cunhar instrumentos e máquinas para outros deuses. Imperfeito e feio, Vulcano (nome romano de Hefesto) sofreu adultério e desprezo de figuras femininas. Outra versão (BULFINCH, 2006) indica que foi jogado para fora do Olimpo e sua queda lesionou a perna como consequência da punição divina, passando, desse modo, a habitar o interior da terra numa ilha vulcânica. Diante disso, pode-se concluir, com França (2014) que as diversas variações da história de Hefesto encontram unidade em dois pontos: a ligação entre a expulsão do Olimpo e a deficiência, bem como a sua exclusão da vida pública.

Mencione-se também a história de Édipo (que, etimologicamente, advém de "pés distendidos") que foi abandonado por seus pais, por ser indicado como portador de uma maldição, que traria risco à vida e ao trono de seu pai, prevista em seu destino e confirmada em seu corpo. Depois de matar seu próprio genitor, que era para ele desconhecido, casou-se com sua própria mãe, rainha de Tebas, cujo vínculo de sangue também desconhecia.

Ao tomar conhecimento do que havia feito, isto é, seu duplo crime, fugiu, enlouqueceu e furou os próprios olhos. Portanto, a história de Édipo apresenta a aquisição de uma lesão e a associação entre condição física e faculdades mentais (FRANÇA, 2014).

Em razão das guerras e inúmeros combates, em decorrência da utilização de armas cortantes, os combates corpo a corpo, além dos inúmeros acidentes de trabalho nas construções civis, por falta de equipamentos básicos, resultavam em ferimentos e mutilações traumáticas das mãos, braços e pernas. Nessa medida, a Grécia se viu obrigada a amparar as pessoas que não tinham condições de garantir o seu próprio sustento.

Com o intuito de solucionar esse problema, implantou um sistema de atendimento, inicialmente destinado somente aos mutilados de guerra, sendo estendido, posteriormente, a outras pessoas com deficiência, independente da causa do problema (PEREIRA; SARAIVA, 2017).

A partir desta iniciativa, a Grécia passou a ser considerada a pioneira dos movimentos de assistência médica à população civil e às pessoas com deficiência. A

assistência médica era efetuada por meio de medicações, de intervenções cirúrgicas, de banhos especiais, de massagens e fisioterapias, bem como pela força da fé em seu poder de cura. Note-se, contudo, que estes cuidados (garantidos por lei) não amparavam as crianças que nasciam com deficiência, uma vez que estas eram julgadas por uma comissão oficial de anciãos ou pelo próprio pai, que avaliavam o destino delas (SILVA, 1987).

Por fim, registre-se que os sacrifícios de crianças com deficiência eram justificados pelo ideal da busca de corpos perfeitos. Em Esparta, a prática de lançar crianças deficientes em abismos ou deixá-las abandonadas em cavernas e florestas foi considerada normal por muitos séculos da história (PESSOTTI, 1984).

### **3.2. Império Romano até Idade Moderna**

Em Roma, os estudos históricos demonstram que havia imperadores romanos com deficiência, principalmente com malformação nos pés, a exemplo de Galba e Othon. Não obstante, as leis romanas da antiguidade não eram favoráveis às pessoas que nasciam com deficiência, visto que os pais dessas pessoas poderiam matá-las por meio do afogamento. Os pais que não matavam seus filhos os abandonavam, em cestos, no Rio Tibre ou em outros lugares sagrados. Os sobreviventes desse abandono eram explorados por "esmoladores" (GUGEL, 2015).

Foi no vitorioso império romano que surgiu o cristianismo. Essa nova doutrina tinha como base a caridade e o amor entre as pessoas. Assim, as classes menos favorecidas se sentiram acolhidas. Igualmente, o cristianismo combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. A partir do século IV surgiram os hospitais de caridade que abrigavam indigentes e pessoas com deficiência (ARANHA, 2001).

Os períodos marcados pelo fim do Império Romano (Século V, ano 476) e a Queda de Constantinopla (Século XV, em 1453), marcam o início da Idade Média. Esse período foi evidenciado por precárias condições de vida e de saúde das pessoas. Além disso, a população ignorante encarava o nascimento de pessoas com deficiência como castigo de Deus.

Os supersticiosos viam nelas poderes especiais de feiticeiros ou bruxos. A relação entre corpo e alma se tornou orgânica, de sorte que o corpo com deficiência

passou a ser visto como decorrência de terríveis condições da alma (ARANHA, 2001). Dessa forma, as crianças que sobreviviam eram separadas de suas famílias e quase sempre ridicularizadas. A literatura da época coloca os anões e os corcundas como focos de diversão dos mais abastados (BARNES, 1997).

Prosseguindo na história, refira-se que a idade moderna marcou a passagem de um período de extrema ignorância para o nascer de novas ideias. Ela ocorreu do ano de 1453 (Século XIV), quando da tomada de Constantinopla pelos Turcos otomanos, até 1789 (Século XVIII) com a Revolução Francesa. O período mais celebrado é o que vai até o Século XVI, com o chamado Renascimento das artes, da música e das ciências, visto que revelou grandes transformações, marcadas pelo humanismo.

Note-se que durante os séculos XVII e XVIII houve grande desenvolvimento no atendimento às pessoas com deficiência em hospitais. Havia assistência especializada em ortopedia para os mutilados das guerras e para pessoas cegas e surdas. Não obstante a referida evolução, o tratamento médico dispensado às pessoas com deficiência era incipiente e consistia em reclusão social e experimentação.

Nesse entrelinho, essa classe de pessoas era retirada de suas comunidades de origem e mantidas em instituições residenciais segregadas ou escolas especiais, frequentemente distantes de suas famílias e das demais pessoas, fosse a título de proteção, tratamento ou processo educacional (ARANHA, 2001).

### **3.3 No Brasil**

O percurso histórico das pessoas com deficiência no Brasil, assim como ocorreu com as civilizações mais remotas em todas as demais partes do mundo, foi assinalado por uma fase inicial de eliminação e de exclusão, deixando à margem da sociedade este segmento, percebido, historicamente, como constituído por pessoas incapazes e/ou doentes. Como cita Pereira e Saraiva:

Mais especificamente, tanto na velha Europa quanto no Brasil, a quase totalidade das informações sobre a história das pessoas com deficiência encontra-se diluída em comentários relacionados com a categoria mais ampla dos "miseráveis", aos doentes e aos mais pobres. Os mais afortunados viviam trancados atrás dos portões de suas grandes mansões, segregados do convívio social e da política, conforme mostra Silva, com a publicação da obra

Epopéia ignorada, em 1987, bem como Emílio Figueira, em *Caminhando no silêncio: uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil*, publicado em 2008 (PEREIRA; SARAIVA, 2017).

Identifica-se, como aspecto importante dessa conjuntura, além da política de exclusão ou de rejeição praticada pelos povos indígenas contra as pessoas com algum tipo de deficiência, os maus tratos praticados contra os escravos africanos (o que, por certo, provocou inúmeras deficiências nessas pessoas) pelas quais se consolidou a associação entre deficiência e doença (PEREIRA; SARAIVA, 2017).

Figueira (2008) descreve fatos comuns da cultura de alguns povos indígenas que habitaram, no século XIV, no território que viria a ser o Brasil. Os relatos históricos atestam condutas, práticas e costumes de eliminação ou o infanticídio de crianças que nascessem com alguma deficiência ou daquelas que viessem a adquirir algum tipo de limitação física ou sensorial. O ato era praticado em rituais de sacrifício com o objetivo de conservar as tradições de seus antepassados. Igualmente, outra forma muito utilizada pelas tribos indígenas era o abandono dos recém-nascidos nas matas, ou atirá-los das montanhas mais altas.

Em relação aos maus tratos praticados contra os escravos africanos, documentos oficiais do século XVIII deixam evidente o caráter da violência e da crueldade dos castigos físicos aplicados pelos senhores de engenhos e das fazendas de café. No alvará assinado pelo rei D. João V, em 03 de março de 1741, estão expressos castigos aplicados aos negros fugitivos que fossem capturados, e, dentre uma variedade de punições, incluía-se o açoite, a amputação de membros e mutilações (contando, inclusive, com plena anuência da igreja) que resultaram numa população de negros com deficiências físicas, provocadas pelas torturas punitivas impostas por seus senhores, prática recorrente até o século XIX (SILVA, 1987).

Estudos mostram que, no século XIX, o problema da deficiência aparece de maneira mais recorrente devido ao aumento dos conflitos militares, como a Setembrada e Novembrada (Pernambuco, 1831), a Revolta dos Malés (Bahia, 1835), a Guerra dos Farrapos (Rio Grande do Sul, 1835-1845) a Balaiada (Maranhão, 1850), Canudos (Bahia, 1896-1897), bem como pelos conflitos externos, como, por exemplo, a Guerra do Paraguai (1864-1870), cujos resultados do combate confirmavam um crescente número de soldados mutilados, com deficiências físicas e sensoriais adquiridas (PEREIRA; SARAIVA, 2017).

Em decorrência da referida situação, em meados do século XIX, várias instituições foram criadas. O foco do atendimento dessas instituições era visivelmente as pessoas com deficiência das classes menos favorecidas, tendo em vista amparar as pessoas pobres, desprovidas de qualquer tipo de assistência. Dados oficiais da época mostram a fundação de duas instituições, que permanecem até hoje, quais sejam: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1958 (atual Instituto Benjamin Constant) e o Instituto dos Surdos-Mudos (atual Instituto Nacional da Educação dos Surdos - Ines) em 1856. (KASSAR, 1999).

Ao longo do século XX, os avanços da Medicina trouxeram consigo a atribuição de uma maior importância em relação às pessoas com deficiência. A criação dos hospitais-escolas, como o Hospital das Clínicas de São Paulo, inaugurado em 19 de abril de 1944, durante o governo de Getúlio Vargas, significou um novo marco na produção de novos estudos e pesquisas no campo da reabilitação. Nesse contexto, como não poderia deixar de ser, havia uma clara associação entre a deficiência e a área médica. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1965).

Portanto, a sociedade acreditava que, sendo a deficiência um problema existente exclusivamente na pessoa com deficiência, bastaria prover-lhe algum tipo de serviço para solucioná-lo. Dessa forma, o conceito prevalecente era o de que a deficiência era doença, e devia ser tratada fora do convívio social, por meio da reabilitação ou da cura em instituições como as Santas Casas de Saúde e Misericórdia (SASSAKI, 2010).

Para Fletcher (1996), tal modelo médico de intervenção no cuidado das pessoas com deficiência era segregacionista e revelava a resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar suas estruturas e atitudes para incluir em seu seio as pessoas com deficiência e/ou com outras condições atípicas, dando-lhes oportunidade de ir em busca do seu próprio desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional.

Em decorrência da Constituição de 1988 ter sido promulgada, os direitos e garantias fundamentais, juntamente com os direitos civis e políticos, passam a ser a bandeira do Estado Democrático de Direito. Costa (2008) alude que a Carta Magna representou um papel fundamental no sentido de abandonar o modelo assistencialista e adotar a integração social da pessoa com deficiência, preocupando-se em facilitar o seu acesso aos logradouros públicos e privados e aos meios de consumo coletivo.

Na mesma toada, acompanhando o movimento mundial em defesa das pessoas com deficiência, no Brasil, em 1989, o então presidente da República José Sarney sancionou a Lei nº 7.853, que dispõe sobre a integração social das pessoas "portadoras" de deficiência, criando ao mesmo tempo a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), que tem o papel de garantir a efetivação das ações governamentais necessárias ao pleno exercício dos direitos básicos dessa classe de pessoas (PEREIRA; SARAIVA, 2017).

Na sequência, em 1999, o Decreto nº 3.298/99 instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que objetiva assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais dessas pessoas. Somando-se a essa legislação, surge a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que constitui normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade por parte das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A perspectiva a ser considerada é que pessoas com deficiência física e sensorial e com mobilidade reduzida (idosos, grávidas, obesos) possuem habilidades e necessidades diferenciadas da maioria da população e, por isso, há também a necessidade de um atendimento diferenciado (GOULART, 2007).

Os estudos e pesquisas que objetivam a compreensão da melhor maneira de atendimento deste tipo de público tornam-se imprescindíveis. Identificar os itens mais comuns para o atendimento de cada tipo de necessidade, além de uma base para a solução de problemas que eventualmente ocorram, é crucial no sentido de auxiliar as políticas públicas e auxiliar pessoas com deficiência, com o máximo de qualidade e respeito (PEREIRA; SARAIVA, 2017).

Diante disso, pode-se concluir, com Mazzotta (1999) que a questão da pessoa com deficiência passou, ao longo da história, da marginalização para o assistencialismo e deste para a educação, reabilitação, integração social e, mais recentemente, para a inclusão social. Esse percurso, entretanto, segundo Amaral (1995) não ocorreu e nem ocorre de forma linear. Afinal, essas diferentes posturas ainda convivem entre si e direcionam práticas sociais e políticas públicas.

## 4 INCLUSÃO SOCIAL

A expressão “inclusão social” tem sido bastante veiculada e discutida pelos mais amplos e diversos setores sociais. Há vários conceitos para esse termo, mas existe uma unidade, isto é, um ponto em comum: a inclusão social introduz um novo horizonte para a sociedade, pois indica outra etapa no processo de conquista dos direitos por parte dos mais diversos segmentos sociais, tais como as pessoas com deficiência, os explorados, excluídos e discriminados em razão da raça, do sexo, da orientação sexual, da idade, da origem-etnia etc.

Romeu Sasaki (1999, p. 41) conceitua “inclusão social” como sendo:

[...] a construção de uma sociedade realmente para todas as pessoas, sob a inspiração de novos princípios”, tais como: celebração das diferenças, direito de pertencer, valorização da diversidade humana, solidariedade humanitária, igual importância das minorias e cidadania com qualidade de vida. Para construir essa nova sociedade, o paradigma da inclusão defende a superação das condições de exclusão a que estão sujeitos os indivíduos pertencentes a grupos historicamente discriminados, a exemplo das pessoas com deficiência. Tal superação seria alcançada pela inclusão social. Trata-se de um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

Para compreender o que significa, de fato, inclusão social, é necessário entender o seu oposto, a exclusão social. Nos anos 1970, a Europa sofria com as consequências de uma grande crise econômica, o que causou o empobrecimento de uma parte de sua população. Naquela etapa da história, a França (que antes havia alcançado um alto patamar de qualidade de vida com emprego para praticamente toda a população) assiste a exclusão de algumas categorias do mercado de trabalho. Nessas categorias se encontravam, por exemplo, idosos, pessoas com deficiência e imigrantes.

É nesse contexto que se usa pela primeira vez o termo “exclusão social”, para designar setores que foram momentaneamente excluídos de uma sociedade que já havia superado a pobreza. Nesse contexto, a expressão “inclusão social” emerge aí para designar as políticas de assistência voltadas especificamente para esse público (TEIXEIRA, 2005).



No Brasil, o que se encontrava, antes da década de 70, eram ações assistencialistas, voltadas para atividades de caridade. A Declaração "dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência", aprovada pela ONU, em 1981, garantiu considerações específicas no Planejamento econômico-social (art. 8º), contribuindo, desse modo, para a emergência do movimento politizado das PCD. Movimento este que visava, não apenas à melhoria das condições de vida dessas pessoas, como também à diminuição do estigma de "incapaz" ou "inferior", tão presente em discursos e acontecimentos anteriores e, também, à efetiva inclusão e participação social desse grupo (SILVA, 1987).

No mesmo sentido, dando continuidade às ocorrências de 1975, a ONU declarou o ano de 1981 como ano internacional da pessoa com deficiência (AIPD). Isso com a finalidade de promover ações voltadas para esse público, bem como chamar a atenção para a questão da deficiência (FIGUEIRA, 2008).

Nessa trajetória de mudança de paradigma social, Romeu Sasaki (2003) pontua determinados aspectos que devem se fazer presentes na nova perspectiva sobre a inclusão das pessoas com deficiência, quais sejam: autonomia, independência, empoderamento e equiparação de oportunidades. Ainda, segundo o referido autor, essas noções sintetizam a ideia de que a pessoa com deficiência deve ter o direito de exercer o controle sobre sua própria vida, ter domínio do espaço físico em que vive, ter condições justas de oportunidades e ter vivências que propiciem seu fortalecimento individual.

Assim, a inclusão consiste em fazer com que todos os sistemas sociais estejam adequados para o máximo de possibilidades possíveis, de forma que sejam eliminadas as barreiras que impedem que todas as pessoas, com suas particularidades, possam compartilhar os mesmos ambientes e consigam ter pleno acesso às mesmas coisas (SASSAKI, 2003).

Superado esse breve resumo histórico, passa-se à abordagem de princípios relevantes e que possuem extrema conexão com o tema da inclusão social.

#### **4.1 Princípios Norteadores**

O termo princípio cuida-se de uma expressão polissêmica, isto é, que comporta inúmeros significados. Nesse sentido, antes de abordar efetivamente os

princípios que possui intensa conexão com a inclusão social, será realizada uma breve introdução ao tema princípios.

Pois bem, no contexto atual, o termo Princípio é, certamente, um dos mais utilizados, tanto no plano da produção acadêmica do direito, quanto pelos tribunais pátrios. Afirmam-se que os princípios são “as normas fundantes e nucleares de um sistema”; que se apresentam como demarcadores do “ponto inicial dos estudos de uma disciplina jurídica”; que são instrumentos de colmatação de lacunas, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; que são normas; que são “normas de normas”; que representam um “fechamento interpretativo limitador da discricionariedade judicial” etc. (OLIVEIRA, 2015).

Importa referir que, para a ciência jurídica atual, tanto os princípios quanto as regras se encontram inseridos no gênero “norma”, que expressa um comando de “dever ser”, podendo se revelar numa obrigação, permissão ou proibição. Assim, pode-se concluir que o sistema normativo atual é composto por normas jurídicas, na qual se enquadram os princípios e as regras (ÁVILA, 2009).

No âmbito do presente trabalho, será utilizado o conceito de princípio do autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 451) que afirma que:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas opondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Portanto, o princípio se trata de um vetor, um alicerce do ordenamento jurídico. Vetor este que deve ser observado em todas as manifestações do Estado, sejam elas administrativas, legislativas ou judiciais.

## **4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Ao longo do século XX a dignidade da pessoa humana se tornou um princípio presente em inúmeros documentos constitucionais e tratados internacionais, iniciando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e se espalhando pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1976) e pelas constituições de Itália (1947, art. 3º), Alemanha (1949, art. 1º), Portugal

(1976, art. 1º) e Espanha (1978, art. 10) dentre diversos outros pactos, tratados, declarações e constituições (FRIAS; LOPES, 2015).

Em regra, o conteúdo dos textos é bastante semelhante. Em geral, afirmam que as pessoas têm a mesma dignidade, que esse é o parâmetro principal da ação estatal e/ou que o objetivo principal do Estado é promover a dignidade humana, como se vê na Constituição Brasileira de 1988:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Entretanto, a ideia de dignidade não surgiu no século XX e nem sempre esteve associada aos direitos humanos ou fundamentais. No período romano esta se referia à qualidade de quem possuía certas ocupações e posições públicas, de modo que foi apenas durante a modernidade que ela passou a se referir a um valor possuído por todas as pessoas. Essa diferenciação permite separar os sentidos pré-moderno e contemporâneo de dignidade (BARROSO, 2013).

O sentido pré-moderno, ou a visão hierárquica da dignidade, estabelecido desde a Roma antiga até o surgimento do Estado liberal, identifica a dignidade com o status pessoal dos indivíduos, sua posição social e sua integridade moral. Quer dizer que a dignidade qualificava certas instituições, como o soberano, a coroa e o Estado, servindo para classificar os indivíduos entre superiores e inferiores. Um exemplo do emprego da palavra nesse sentido é a Constituição brasileira de 1824, a qual mencionava apenas a dignidade da nação, do imperador e de sua esposa (BARROSO, 2013).

Em razão do status das pessoas e das instituições, os súditos deveriam respeitá-las caso não quisessem sujeitar-se a sanções. Havia uma quantificação da dignidade, estabelecendo pessoas mais ou menos dignas. Assim, nem todos os indivíduos eram “dignos”, apenas aqueles que ocupavam determinados cargos ou que possuíam certas qualidades. Como se pode notar, essa claramente não é a concepção de dignidade mais utilizada atualmente (FRIAS; LOPES, 2015).

A versão moderna da dignidade, segundo Barroso (2013) se desenvolveu a partir de três marcos fundamentais, quais sejam: (a) o marco religioso, resultado da tradição judaico-cristã; (b) o marco filosófico, a tradição ligada ao Iluminismo; e (c) o marco histórico, uma resposta aos atos da Segunda Guerra Mundial

Note-se que essas três tradições levaram à ideia de que a dignidade é uma propriedade que as pessoas possuem simplesmente pelo fato de pertencerem à espécie humana (BITTAR, 2015). Tal concepção justificaria a exigência de que os interesses fundamentais das pessoas fossem protegidos. Esse é o raciocínio por detrás do apelo inaugural à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). Em face disso, fica evidente o rompimento com a visão hierárquica da dignidade, uma vez que no sentido pré-moderno não seria possível dizer que todos possuem dignidade, já que dignos eram aqueles que ocupavam lugares privilegiados na escala social (FRIAS; LOPES, 2015).

O referido art. 1º da Declaração Universal oficializou, portanto, a visão igualitária da dignidade humana: ela é agora a propriedade que une todas as pessoas, não a que as diferencia entre si. Sua função não é mais identificar aqueles que merecem mais poder, mas sim impedir que algum grupo de pessoas se julgue inerentemente melhor do que outros grupos, como aconteceu com os nazistas em relação aos judeus, ciganos e pessoas com deficiências (FRIAS; LOPES, 2015).

Cuida-se da função protetora da dignidade, que funciona como um limite à atuação do Estado e da sociedade, protegendo, conseqüentemente, direitos fundamentais (SARLET, 2010). Não por outra razão que se afirma que a dignidade da pessoa humana consiste em um limite à restrição dos direitos fundamentais.

É certo que o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. Entretanto, a grande vagueza da expressão tem feito com que ela, em extensa medida, funcione como um espelho: cada um projeta nela sua própria imagem, seus valores e convicções, de modo que isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando se encontram em disputa questões moralmente controvertidas (BARROSO, 2020).

E isso não se afigura razoável, tendo em vista que pode ocasionar mais problemas do que resolvê-los. Nesse sentido, para que possa funcionar como um conceito operacional, do ponto de vista jurídico, é indispensável dotar a ideia de dignidade de um conteúdo mínimo, que forneça unidade e objetividade à sua aplicação.

Assim, valemo-nos das orientações de Luís Roberto Barroso (2020) para conceituar o aludido princípio. Para o referido autor, a dignidade da pessoa humana é composta de três elementos: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário.

O valor intrínseco é, em uma perspectiva filosófica, o elemento ontológico da dignidade, conectado à natureza do ser. Cuida-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que as distingue dos demais seres vivos e das coisas; estas últimas têm preço, e as pessoas, dignidade, valor que não tem preço. De modo que a inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas) são atributos únicos que servem para lhes dar essa condição singular (BARROSO, 2020).

O segundo elemento que compõe a dignidade, segundo o referido autor, cuida-se da noção kantiana de autonomia (ou autonomia pessoal) isto é, o fato de que as pessoas são capazes de atribuírem normas para si mesmas. Esse elemento concede dignidade às pessoas, principalmente porque elas são capazes de agir livremente (escolhendo sua religião, aspectos relacionados à sua vida afetiva, trabalho, moradia etc.) o que significa buscar realizar seus projetos de vida da forma que melhor desejarem, de acordo com sua visão do que é o bem e o correto, sendo, desse modo, capazes de resistirem às tentações, coisa que os animais não humanos supostamente não são capazes de fazer (FRIAS; LOPES, 2015).

Por fim, o terceiro elemento consiste no valor comunitário. Ou seja, o papel da comunidade e do Estado no estabelecimento de crenças e metas coletivas. Nesse sentido, a dignidade seria uma restrição à autonomia individual, uma limitação a direitos e liberdades individuais em prol da dignidade de outros e de valores socialmente compartilhados (FRIAS; LOPES, 2015).

De acordo com Barroso (2020) essas intervenções do Estado e da comunidade são legítimas apenas quando há um direito fundamental de outras

peças sendo atingido ou há dano potencial para a própria pessoa, pressupondo que haja consenso social sobre a matéria.

Especificamente, em relação ao tema do presente estudo, o princípio da dignidade humana trata-se de alicerce na tutela dos direitos das pessoas com deficiência. Inclusive, o artigo 3º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trouxe como princípio o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e a independência das pessoas. Isso quer dizer que a pessoa com deficiência tem sua autonomia desvinculada dos interesses de outras pessoas que possam estar em seu entorno, tais como pais, cônjuges, filhos, curadores etc.). De modo que há que se buscar o desejo e o interesse da pessoa com deficiência para suas escolhas e decisões (ARAÚJO, 2014).

Note-se que, conforme já mencionado neste trabalho, a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ocorreu grande mudança de paradigma em relação a essas pessoas, visto que o modelo anterior (pautado em uma perspectiva puramente médica) compreendia que a deficiência era oriunda das limitações físicas e mentais apresentadas pelo indivíduo, caracterizando-se como um problema puramente de saúde.

Nesse contexto, tais limitações funcionais (sensoriais, físicas, mentais e intelectuais) eram valoradas negativamente como algo "anormal" e "antinatural". De sorte que todas as desvantagens sofridas por essas pessoas seriam advindas tão somente do fato de estarem fora dos padrões dominantes, impostos pela sociedade (FERRAZ; LEITE, 2019).

A partir da Convenção, contudo, houve uma grande mudança de paradigma. De modo que, hoje, nos encontramos sob o pálio do modelo social de direitos humanos, que propõe que o ambiente é o responsável pela situação de deficiência da pessoa, sendo que as barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais existentes é que impedem a plena inclusão social das pessoas com deficiência, razão pela qual devem ser removidas.

Assim, o novo modelo social compreende que a deficiência não se encontra na pessoa como um "problema a ser curado", mas sim na sociedade que, por meio das barreiras impostas, pode agravar uma determinada limitação funcional (LOPES, 2014).

### 4.3 Princípio Da Igualdade

A igualdade se caracteriza como um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Como decorrência da dignidade humana, existe a percepção de que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, portanto, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as distinções infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito às diferenças (BARROSO; OSÓRIO, 2016).

Segundo Barroso, (2016, p. 209) a igualdade, em âmbito mundial, se expressa, geralmente, em 3 (três) dimensões, quais sejam: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.

É crucial compreender que a igualdade apresentada na Constituição Federal de 1988 é entendida tanto como regra quanto como princípio, ou seja, cuida-se de uma norma jurídica. Logo, a norma da igualdade vai muito além da mera legalidade, alcançando a igualdade formal e material, bem como os conceitos de liberdade negativa e positiva (VIDAL, 2023). Nesse sentido, é essencial analisar o conteúdo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) cujo teor é o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Note-se que o legislador inicia o texto com a palavra "todos", e isso se refere aos brasileiros e estrangeiros demonstrando a universalidade dos direitos fundamentais, dando a entender que a simples condição de ser humano é suficiente para a pessoa ser titular do direito da igualdade (VIDAL, 2023).

Assim, a igualdade formal consiste na aplicação da lei a indivíduos em igualdade de direitos e deveres. Contudo, nas situações que apresentem indivíduos

em condições de desigualdade é necessário a aplicação da igualdade no sentido material, ou seja, tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade (SARLET, 2012).

Diante disso, é crucial o tratamento desigual a certos grupos sociais para se atingir a igualdade material, e isso se comprova na própria Constituição, quando esta permite tratamento diferenciado a certas pessoas, como, por exemplo, a pessoa com deficiência, visando evitar a discriminação (NACURLORENTZ, 2016). Portanto, em relação às pessoas com deficiência, o princípio da igualdade abrange, principalmente, a feição "igualdade como reconhecimento."

#### **4.4 A Acessibilidade como Medida de Inclusão**

Em relação à temática da inclusão social, conceito de extrema relevância é o conceito de acessibilidade.

Em primeiro lugar, note-se que tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto a Lei n. 13.146/2015 abordaram a acessibilidade como um princípio e um direito. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 3º, inciso I, afirma que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (grifo nosso).

Portanto, acessibilidade consiste na possibilidade de utilização, por parte de uma pessoa com deficiência, com total autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural.

A doutrina compreende que o direito à acessibilidade se configura como um direito fundamental das pessoas com deficiência. Trata-se de condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos. Isso porque, sem ela, essa classe de pessoas não consegue exercer outros direitos. Não tem o direito de ir e vir, não



tem o direito à educação (porque não conseguem chegar até a escola e, dentro dela, não conseguem se locomover como as outras pessoas), não conseguem exercer o direito à saúde, porque não conseguem chegar ao Posto Médico, dentre tantos outros problemas (ARAÚJO, 2014).

Além disso, a acessibilidade constitui valor diretamente ligado à condição humana, que se relaciona com o princípio da igualdade de oportunidades, e o da dignidade do homem, pois não se pode admitir diferenciação na oferta de produtos, serviços e informações ou na utilização de ambientes, por motivos de deficiência, salvo nos casos em que isso visa facilitar o exercício e a garantia de outros direitos dessas pessoas (BEZERRA, 2014).

A garantia da acessibilidade é tão relevante, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aduz, no § 1º, do art. 4º, que a negativa de adaptação razoável caracteriza discriminação da pessoa com deficiência. Adaptação razoável, segundo o inciso VI, do art. 3º, consiste em:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

VI - Adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Em relação ao tema, observe-se que as adaptações a serem implantadas devem se orientar por um critério de proporcionalidade, isto é, razoáveis frente ao caso concreto e que, por seu turno, não importem na imposição de um ônus exagerado. Exemplificando: suponha-se que determinado prédio conte com um sanitário no térreo e outro no 3º piso. É certo que, partindo-se de uma visão mais ponderada, não se irá exigir a instalação de um elevador que propicie acesso da pessoa com deficiência ao 3º andar, com todos os custos que isso importa, se ele pode, com conforto, valer-se do banheiro instalado no térreo (CUNHA; FARIAS; PINTO, 2017).

Além disso, por se tratar de algo que deva atender à especificidade da pessoa com deficiência, é esta que deve indicar suas necessidades e as alterações necessárias a serem efetuadas (MACHADO, 2019).

Nesse sentido, outro tema de extrema relevância para o presente trabalho é o conceito das diversas modalidades de barreiras que a sociedade pode impor às pessoas com deficiência. Lembre-se que o conceito de pessoa com deficiência adotado no presente estudo é aquele trazido pelo art. 2º, do EPD, e que afirma que se considera pessoa com deficiência aquela que "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

É o inciso IV, do artigo 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz o conceito de barreira. Barreira consiste em "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros...".

Entre os diversos significados de "barreira" o que melhor traduz o conceito trazido pelo EPD é entender barreira como "Qualquer coisa que dificulte ou impeça a realização ou a obtenção de algo; estorvo, impedimento, obstáculo", visto que o referido diploma normativo se refere aos impedimentos em relação à participação social da pessoa e a outros direitos essenciais, devendo-se atentar para o fato de que este dispositivo não se aplica apenas às pessoas com deficiência, como também a toda e qualquer pessoa que se encontre impedida por qualquer "obstáculo, entrave, atitude ou comportamento que a limite (MACHADO, 2019).

Além disso, é importante notar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência abrange não apenas as barreiras físicas e arquitetônicas, mas também as barreiras sociais e atitudinais que, muitas vezes, são exteriorizadas por atitudes preconceituosas ou de inferiorização das pessoas com deficiência.

Prosseguindo, o mesmo inciso IV traz inúmeras modalidades de barreiras. O que, por sua relevância, também será abordado no presente trabalho.

Barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo. Entre os exemplos de barreiras urbanísticas podem ser citados semáforos, quiosques, árvores, cabines telefônicas, pontos de transporte público, que acabam por impedir a livre movimentação das

peças, além das calçadas desniveladas, com degraus e buracos (MACHADO, 2019).

**Barreiras Arquitetônicas:** as existentes nos edifícios públicos e privados. As barreiras arquitetônicas são aquelas que impedem que as pessoas desfrutem, com autonomia, do espaço físico, estando presentes em residências, estabelecimentos comerciais e em edifícios públicos. Nesse sentido, é indispensável que shoppings, museus, escolas, ou quaisquer outros estabelecimentos, priorizem a acessibilidade arquitetônica para que as pessoas com deficiência física ou motora possam ter autonomia para se locomover.

Além do mais, a construção de um ambiente acessível deve ser uma prioridade desde o projeto da edificação, pois é muito mais fácil e econômico construir um ambiente sem barreiras de acessibilidade do que criá-las para depois removê-las (FOGGETTI, 2022).

**Barreiras nos transportes:** as existentes nos sistemas e meios de transportes. Entre as diversas barreiras nos transportes e em seus sistemas, pode-se citar estações e terminais de ônibus sem acessibilidade, ônibus sem elevador para as pessoas que utilizam cadeiras de rodas ou não conseguem subir escadas. Em algumas situações, a barreira se encontra mascarada, como ocorre no caso em que, mesmo havendo transporte público acessível e adaptado, não há em quantidade suficiente ou o transporte é disponibilizado em horários extremamente reduzidos.

Note-se que uma solução encontrada para a existência das barreiras nos transportes consiste nos carros ou vans preferenciais, preparados para idosos ou pessoas com mobilidade reduzida. Entretanto, o referido serviço é desconhecido por grande parte da população. Além disso, este serviço também costuma ser extremamente burocrático, por não atender à demanda da população. Nesse ponto, além da barreira nos transportes, também se enfrenta uma "barreira burocrática" (MACHADO, 2019).

**Barreiras nas comunicações e na informação:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

A barreira na comunicação e nas informações passam a existir quando não há disponibilidade desta a todos, seja porque não existem meios, seja porque as

informações não são apresentadas de forma acessível. Desse modo, as barreiras podem ocorrer no âmbito interpessoal, quando o interlocutor não sabe a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) bem como na comunicação escrita, quando não há as informações em braille ou em texto ampliado, para que as pessoas com deficiência visual tenham pleno acesso. Essas barreiras também ocorrem no âmbito virtual, quando não há descrição das imagens ou texto alternativo (MACHADO, 2019).

Barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

As barreiras atitudinais são as mais difíceis de serem rompidas. Ainda hoje permeia, na sociedade, o entendimento de que deficiência é sinônimo de incapacidade. Não há nada mais equivocado que isso. Porém, parece que, de tanto a fala ser repetida, se tornou algo verdadeiro, ao menos para diversas pessoas. E isso faz com que a pessoa com deficiência tenha que "se provar" todos os dias de sua vida.

Em razão desse entendimento equivocado, mas ainda muito presente na sociedade, as pessoas, mesmo que não "façam por mal", ainda exteriorizam muito preconceito em relação às pessoas com deficiência. Portanto, segundo Machado (2019) as barreiras atitudinais exteriorizam-se por meio de preconceitos, medos, desconhecimento sobre como agir adequadamente diante de uma pessoa com deficiência, frutos dos estereótipos que produzem a discriminação.

Ainda, constituem barreiras atitudinais a ignorância, que consiste no desconhecimento da potencialidade da pessoa com deficiência; a rejeição, a recusa de interagir com a pessoa com deficiência; a inferioridade, que consiste em acreditar que a pessoa com deficiência não tem capacidade de compreensão ou de realizar diversos atos simplesmente pela visão estigmatizada que a pessoa tem sobre a pessoa com deficiência; estereótipos, comparar a pessoa com deficiência a outras que apresentam essa mesma deficiência, construindo generalizações; atitude de segregação; adjetivação, classificando a pessoa com deficiência a partir de termos pejorativos, dentre outros.

Temática bastante relevante em relação às barreiras atitudinais trata-se do capacitismo. Capacitismo significa qualquer discriminação da pessoa com deficiência. O termo é pautado em um corpo padrão, sem deficiência, denominado como "normal",

e da subestimação da capacidade e aptidão das pessoas, em decorrência de sua deficiência (FOGGETTI, 2022). Nesse sentido, importante ressaltar que tratar a pessoa com deficiência como um super-herói também caracteriza capacitismo.

Veja-se que, do mesmo modo que as demais pessoas, uma pessoa com deficiência tem suas qualidades, aptidões, anseios, desejos, dificuldades, raiva, frustrações, cansaço e, também, defeitos. Sim, defeitos!

Portanto, nem heróis, nem vilões. Apenas pessoas. Com todas as delícias e agruras que essa condição traz.

## **5 O TRABALHO COMO FATOR DE INCLUSÃO**

No presente tópico, serão efetuados um breve conceito e resumo histórico do trabalho. Em sequência, a análise recairá sobre a função social do trabalho e serão fixadas algumas premissas em relação à pessoa com deficiência e o mercado de trabalho.

### **5.1 Conceito e Evolução Histórica do Trabalho**

A história do trabalho do homem se inicia quando o ser humano buscou satisfazer suas necessidades básicas de sobrevivência. Nessa etapa primitiva do trabalho, as pessoas possuíam relações de trabalho igualitária, na qual cada um desenvolvia sua atividade para o bem-estar de toda a relação de trabalho (DELGADO, 2019). Essa forma de trabalho foi superada quando o homem começou a plantar e estocar alimentos e riquezas. Nesse momento, surgiram novas formas sociais de interação, originando-se as hierarquias.

Ulteriormente, à medida que surgiam novas formas de trabalho, apareceram também outras formas de poder. Aqueles que detinham o poder se tornaram senhores de escravos, e estes realizavam os mais diversos tipos de trabalho. Esse modo de trabalho perdurou até a queda do Império Romano, quando o referido regime perdeu legitimidade na Europa Ocidental (DELGADO, 2019).

Ao depois, a partir do avanço das tribos bárbaras da Europa, surgiu elevado controle social; por meio da ruralização da Europa, o trabalho no campo foi ganhando cada vez mais força e, como consequência, surgiu o Feudalismo. Nesse sistema, o senhor feudal provia para o servo proteção e manutenção das necessidades básicas, enquanto os servos cuidavam das terras pertencentes a ele.

Note-se que a função de cada uma das partes era bem estabelecida nesse regime: o clero era responsável por cuidar da espiritualidade e intelectualidade, a nobreza governava e dava proteção aos servos, que trabalhavam nas terras (CAVALCANTE; NETO, 2019).

Posteriormente, surge o modelo de trabalho capitalista. Nesse modelo, quem tem meios de produção emprega quem não tem. O trabalho em questão de tempo, força, qualidade, produto, intelectualidade etc. é trocado por uma

compensação econômica, denominada de salário. O Capitalismo é um sistema econômico que gera, até hoje, inúmeras formas e meios de trabalho para o ser humano (NASCIMENTO, 2013).

Refira-se que o sistema capitalista se iniciou no final da idade média, por meio de caravanas de mercadores ambulantes nos tempos das cruzadas. Começaram então a busca de mercadorias e as trocas comerciais de produtos que vinham da Europa, para então serem utilizados pela nobreza. Ao longo do tempo, os comerciantes se instalaram em volta dos grandes castelos, onde havia a comercialização desses produtos.

À medida que o comércio foi aumentando, novas técnicas e oficinas surgiram. Assim, houve um crescimento exponencial das cidades e, junto a elas, do capitalismo mercantil, dando origem a novas e variadas formas de trabalho. Todo esse processo resultou na criação de uma nova classe: a burguesia (CAVALCANTE; NETO, 2019).

O avanço da indústria na Inglaterra e, conseqüentemente, a Revolução Industrial marcaram o início da segunda fase do capitalismo. O surgimento das grandes indústrias fez com que trabalhadores do campo fossem para a cidade em busca de oportunidades de trabalho. As terras dos antigos moradores do campo agora passaram a ser propriedade dos grandes senhores, que as utilizavam para o cultivo em grande escala.

Por fim, a terceira fase do capitalismo, chamada de Capitalismo Financeiro, surgiu no século XX e se manteve através das grandes multinacionais e bancos, e de um sistema financeiro que sustenta a pirâmide social. Isso ocorre através de um ciclo de consumo gerado pela movimentação de capital (NASCIMENTO, 2013).

Depois dessa noção histórica, importante tecer breves considerações sobre o direito do trabalho.

Pois bem. O ramo autônomo do Direito do Trabalho se fez necessário diante da exacerbada exploração de mão-de-obra que fazia com que as desigualdades sociais crescessem em níveis avassaladores, bem como do nascimento dos ideais de contestação e de luta por melhores condições. Nas palavras de Rossignoli e Fuzetto (2021, p. 616):

Diga-se que o trabalho passou a ser forma de propiciar a subsistência do sujeito, uma vez que venderia sua força física → atualmente a intelectual

também  $\neg$  em troca de remuneração para que seja possível arcar com os custos dos produtos e serviços ofertados e que possibilitam vida em sociedade.

Por força de sua importância no cenário contemporâneo, o direito do trabalho ganha destaque constitucional no ordenamento jurídico pátrio, disciplinado em diversos dispositivos da Constituição Federal, bem como assumindo papéis diferentes, conforme narrado por Leite (2020, s.p):

O direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II, III e IV); ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII).

A referida tutela do direito do trabalho só é possível em razão do atual status do trabalho na sociedade, que é tido como algo que dignifica o homem, oportunizando que este garanta a sua subsistência, bem como a de sua família, por meio de sua própria força laboral, valendo-se de seu físico, intelecto e dos demais caracteres humanos (FUZETTO; ROSSIGNOLI, 2021).

## 5.2 Valor Social Do Trabalho

O texto constitucional brasileiro, em seu artigo 1º, IV, aborda como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho. Também, no artigo 170, caput, afirma que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, trazendo ainda no artigo 193 que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Transcreva-se os dispositivos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa: (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]



Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Portanto, além de revelar a intenção do legislador constituinte (que refletia os clamores sociais pós-ditadura militar) a conexão desses três momentos constitucionais em que o trabalho é expressamente mencionado apresenta, de modo claro, um intento ético, especialmente na ordem econômica, de "assegurar a todos existência digna", cujo objetivo, assinalado na ordem social, é "o bem-estar e a justiça sociais". Dessa maneira, a construção do Estado Democrático de Direito brasileiro tem como base o trabalho, como meio de produção e como valor humano, dotado de conteúdo dignificante (ARAÚJO, 2017).

Ressalta-se que o valor social do trabalho possui suas origens no Homem e, desse modo, em momento anterior à convivência em sociedade. Isso porque, embora seja mais "próximo" da razão do que do instinto, sua realização já era ligada a mais primária e indispensável das necessidades, qual seja, a sobrevivência (DELGADO, 2019).

Assim, o trabalho está diretamente ligado ao nosso bem maior (a vida) tendo em vista que, para além de fornecer subsistência, também se trata de objeto de realização pessoal e inclusão social, possibilitando a interação dos sujeitos e garantindo a integração do cidadão à sua comunidade. Nesse entrelinho, pode-se afirmar, sem receio, que o primeiro direito do homem é viver e o trabalho é uma das condições de vida deste (ARAÚJO, 2017).

O Estado Democrático de Direito brasileiro confere proteção aos direitos decorrentes da relação de trabalho, tais como os direitos de personalidade, direitos sociais e econômicos, relacionados à renda, previdência, educação, remuneração, descanso, lazer, dentre outros. Vedando-se, desse modo, quaisquer tipos de ações ou omissões que impliquem no rebaixamento ou na redução moral ou jurídica dos direitos do trabalhador (ARAÚJO, 2021).

Nesse sentido, tem-se que o trabalho humano não é um mero recurso econômico destinado à subsistência do sujeito, mas é, principalmente, um fator de promoção da dignidade humana e, como consequência, torna-se um fundamento para a promoção do homem e a expansão de seu bem-estar (DELGADO, 2019).

Pode-se concluir, desse modo, que o valor social do trabalho se encontra na sua função de criar riquezas, de prover a sociedade de bens e serviços e, enquanto

atividade social, principalmente fornecer ao ser humano bases de sua autonomia e condições de vida digna (SILVA, 2013).

### **5.3 A Pessoa com Deficiência e o Mercado de Trabalho**

Em relação às pessoas com deficiência, o âmbito do trabalho é um dos que essa classe de pessoas possui mais dificuldades para acessar. As barreiras impostas a essas pessoas (em especial atitudinais) ainda são imensas, de forma que a sociedade atual, em sua grande maioria, ainda associa deficiência à incapacidade, tratando, desse modo, ambas expressões como sinônimos.

Note-se que, embora a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 93, estabeleça que, se a empresa possui de 100 a 200 empregados, a reserva legal é de 2%; de 201 a 500, de 3%; de 501 a 1.000, de 4%; e as empresas com mais de 1.001 empregados devem reservar 5% das vagas para esse grupo, existe uma dificuldade ainda imensa por parte dessas pessoas de acessarem o mercado de trabalho. E isso, ressalte-se, em face de tantas barreiras imposta a elas pela sociedade.

No Brasil, de acordo com dados do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há aproximadamente 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, porém, pouquíssimas pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho. Segundo os dados mais recentes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) divulgado pelo Ministério da Economia, no ano de 2019, dos 46 milhões de vínculos de emprego formal, somente 486 mil estavam direcionados às pessoas com deficiência, ou seja, menos de 1%.

Muito embora, de acordo com dados de um levantamento do Cumprimento da Cota para Pessoas com Deficiência e Reabilitados, do Portal da Inspeção do Trabalho, houvesse pouco mais de 700 mil vagas reservadas a essa classe de pessoas, nos setores da administração pública, empresas públicas, sociedades de economias mistas e empresas privadas.

Veja-se o absurdo e o quanto ainda é preciso avançar nessa temática. Parece que a sociedade atual ainda não tomou ciência de que há, em verdade, um direito à diferença. O direito à diferença baseia-se na ideia de que todos são diferentes entre si e, propriamente, isso é ser humano, em sua singularidade; de sorte que para conceituar a "natureza humana" deve-se respeitar as singularidades.

O que, em essência, faz com que seja necessário assumir a complexidade da diversidade, que é a marca mais concreta da mencionada "natureza humana", onde há espaço para o reconhecimento do índio, do negro, do branco europeu, do nipo-brasileiro, do sírio-libanês, da mulher, do homem idoso, da mulher homossexual, da criança, do artesão, do intelectual, do bancário, da pessoa com deficiência, do espírita, do pentecostal, do católico... e isso pelo simples fato de que todos possuem "algo em comum" e este 'algo em comum' tem a ver com a igual possibilidade de sermos responsáveis pelo respeito à alteridade e, por isso, considerados pertencentes à comunidade dos que fruem de direitos, na medida concreta de sua condição.

Torna-se imperioso, portanto, para as sociedades contemporâneas que sejam capazes de promover e permitir o igual acesso ao reconhecimento, tendo nisto um ponto de encontro de uma comunidade organizada de cidadãos (BITTAR, 2009).

Portanto, para que se possa começar a alterar essa situação completamente desfavorável às pessoas com deficiência, o teletrabalho se apresenta como uma alternativa completamente viável, conforme será analisado adiante.

## **6 O TELETRABALHO COMO FACILITADOR DA INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Neste tópico, a análise recairá sobre o conceito e algumas especificidades do teletrabalho. Em sequência, serão abordados os pontos negativos e positivos da utilização dessa modalidade de trabalho para a efetivação da empregabilidade das pessoas com deficiência.

### **6.1 Noções Gerais sobre Teletrabalho**

Superada essa etapa, é necessário tecer breves considerações acerca do teletrabalho e sua viabilidade ou não para a inclusão social das pessoas com deficiência.

Em razão do desenvolvimento social e tecnológico, surgem novas formas de trabalho. Assim como o ser humano está em constante evolução, não seria diferente no que tange ao mercado de trabalho. Foi analisado que, nos primórdios, o trabalho era manual (dependendo de força bruta) até os dias atuais, onde a tecnologia impera e, como consequência, é utilizada em quase todas as espécies de trabalho. Assim, com o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) surgiu uma novel modalidade de trabalho, isto é, o teletrabalho.

Pois bem, o teletrabalho tratou-se de fenômeno construído no espaço entre a administração de empresas e a tecnologia da informação. Talvez por isso, seu conceito foi dali importado e o trato jurídico ao instituto tardou a chegar em nosso país. Note-se que nas últimas duas décadas, no Brasil (embora já se pensasse sobre o assunto enquanto um fato jurídico) pouco se escrevia sobre ele. E isso, de fato, se refletiu na ausência de legislação sobre essa modalidade laboral (FINCATO, 2019).

No Brasil dos anos 2000, sugeriu-se algumas propostas legislativas e ganhou força a Lei nº 12.551/2011, que apenas tangenciou o tema, alterando o artigo 6º da CLT para modificar seu caput, igualando o trabalho presencial ao "trabalho a distância". Porém, como abordado acima, foi apenas com o advento da reforma trabalhista que o tema foi abordado, ainda que de forma tímida.

Assim, o teletrabalho é mais do que uma modalidade de trabalho em domicílio. Cuida-se de um conceito de organização laboral, por meio da qual o prestador dos serviços encontra-se fisicamente ausente da sede do empregador, mas

virtualmente presente, por meios telemáticos, na construção dos objetivos contratuais do empreendimento.

Verifica-se, nesse novo conceito de prestação laboral, algumas características importantes, quais sejam: a) trabalho executado a distância, fora do lugar onde o resultado do labor é esperado; b) o empregador não pode fisicamente fiscalizar a execução da prestação de serviços; c) a fiscalização do trabalho se faz por meio do aparelho informático e/ou dos aparelhos de telecomunicações (MARTINEZ, s.p., 2020).

No mesmo sentido, de acordo com Garcia (2017, p. 141) a referida forma de trabalho consiste em:

O chamado teletrabalho é uma modalidade de trabalho a distância, típica dos tempos modernos, em que o avanço da tecnologia permite o labor preponderantemente fora do estabelecimento do empregador (normalmente na própria residência do empregado), embora mantendo o contato com este por meio de recursos eletrônicos e de informática, principalmente o computador e a internet. Como se nota, incidem no caso as regras referentes ao trabalho em domicílio (art. 6.º da CLT).

Ainda, Delgado (2019, p.1069 ) aduz que: "o teletrabalho, que pode se jungir ao home-office, mas pode também se concretizar em distintos locais de utilização dos equipamentos eletrônicos hoje consagrados (informática, internet, telefonia celular, etc.)."

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 75-A e seguintes, regulamenta a referida modalidade de trabalho, de forma que o artigo 75-B, do referido Diploma Legislativo, aduz que:

Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

Em sequência, o § 1º, do mesmo dispositivo, alude que o" comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto."

Demais disso, há disposição expressa no sentido de que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares,

de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, "fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Especificamente, em relação às pessoas com deficiência, o artigo 75-F, afirma que:

Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

Como visto, o teletrabalho é previsto na CLT, nos arts. 75-A e seguintes. Desta maneira, é necessário se fazer uma análise dos impactos positivos e negativos na vida do trabalhador com deficiência.

## **6.2 Aspectos Positivos e Negativos da Utilização do Teletrabalho em Relação às Pessoas com Deficiência**

Como impacto positivo, tem-se que o teletrabalho é um facilitador no que diz respeito à locomoção das pessoas com deficiência, principalmente em tempos de afastamento social, como ocorreu em 2020, por força da pandemia do coronavírus Sars-CoV-2, fazendo-se com que essa classe de pessoas não deixassem o mercado de trabalho e conseguissem realizar atividade laboral, do conforto de seu lar em ambiente acessível.

Outro ponto positivo foi fazer com que as pessoas com deficiência visual não ficassem tão expostas ao vírus, haja vista que essas pessoas, por não disporem do sentido da visão, são muito mais táteis, e isso fez com que o contágio pelo covid-19 fosse muito mais arriscado. Como consequência, evitou-se que essas pessoas fossem "porta de entrada" para o vírus em suas casas.

Ainda, como aspecto positivo e relevante, também se propiciou que as pessoas com deficiência fossem contratadas. Refira-se que, conforme já se abordou, no presente estudo, o mercado de trabalho é extremamente reduzido para as pessoas com deficiência.

Mesmo com a maior utilização do teletrabalho em relação às pessoas com deficiência, durante a pandemia, houve um número acentuado de demissões dessas pessoas do mercado formal de trabalho. Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) apontam que cerca de 25 mil pessoas com deficiência e reabilitadas perderam o emprego formal no Brasil, no primeiro trimestre de 2021. As demissões coincidem com o fim da validade da Lei 14.020, de julho de 2020, que não permitia a demissão de pessoas com deficiência sem justa causa até 31 de dezembro de 2020, devido ao estado de calamidade pública provocado pelo coronavírus.

Por outro lado, como ponto negativo, pode-se mencionar que o afastamento social, promovido pelo teletrabalho, atinge flagrantemente o conceito mais amplo de inclusão social, visto que o conceito de inclusão social não abrange apenas a inserção no mercado de trabalho, mas também o convívio social interpessoal e o convívio com pessoas sem deficiência. Contribuindo, desse modo, para a sua efetiva inclusão e para que as demais pessoas rompam com estigmas preconcebidos de que as pessoas com deficiência são "incapazes". Estigmas estes, ressalte-se, que são fortemente combatidos pela Organização das Nações Unidas, Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e a própria lei 13.146 de 2015 (EPD).

Nesse entrelinho, mencione-se lição de Luiz Alberto David Araújo (2014, p. 42) que afirma:

E não podemos perder de vista que o direito ao convívio com a diferença é um direito de duas mãos: é um direito evidente das pessoas com deficiência e é um direito das pessoas que não tenham deficiência, porque vão poder aprender, conviver, desenvolver acolhimento, solidariedade, qualidades necessárias e importantes. Portanto, se é um direito desse grupo vulnerável, é também direito da maioria, entendida essa como grupo sem deficiência. Todos ganhamos (e muito) com a diferença, com o acolhimento, com o convívio com pessoas diferentes.

Outro ponto negativo se lastreia na discussão em relação aos custos do teletrabalho: quem deve pagar as despesas dessa modalidade? A lei não trata de forma suficiente da questão, afirmando, apenas, que as partes devem realizar acordo acerca do tema. Isso pode fazer com que o empregado tenha gastos excessivos em razão do teletrabalho, além de ir na contramão do que dispõe o artigo 2º, da CLT, que aduz que as despesas do negócio são responsabilidade do empregador.

Entretanto, entende-se que os pontos positivos superam, e muito, os pontos negativos. Veja-se que, no Brasil, não obstante haja uma legislação extremamente moderna e adequada à tutela dos direitos das pessoas com deficiência, essas pessoas enfrentam, diariamente, barreiras de todas as espécies.

É preciso lidar com as barreiras atitudinais que ainda assolam fortemente a sociedade; é necessário lidar com as barreiras arquitetônicas e nos transportes, que estão presentes em quase todos os lugares frequentados por essas pessoas.

Além disso, o teletrabalho propiciou que as pessoas com deficiência fizessem parte, de fato, do mercado de trabalho, mercado este, repita-se, extremamente restrito e hostil à essa classe de pessoas. Assim, é melhor que a pessoa com deficiência seja contratada na modalidade de teletrabalho, do que não ser contratada, que é o que acontece atualmente.

Parece que, ao inserir no currículo, que possui alguma deficiência, é um carimbo que coloca a pessoa em total desvantagem em relação à empregabilidade em face das demais pessoas. E se o caminho para começar a inverter essa situação for a contratação em regime de teletrabalho, que isso seja efetuado dessa forma.



## 7 CONCLUSÃO

A partir da análise e compreensão do processo histórico-social que evidencia a exclusão e inclusão das pessoas com deficiência, da pré-história à sociedade contemporânea, considerando os diversos continentes, pode-se concluir que a sociedade, em todas as culturas, atravessou diversas fases no que se refere ao tratamento destinado a essa classe de pessoas.

A sociedade iniciou praticando atos de eliminação, castigos e a exclusão social dessas pessoas, por considerar suas condições físicas, sensoriais e mentais atípicas, não condizentes, ao seu entendimento, com a maioria das demais pessoas, consideradas "normais".

Ao longo da história, constata-se diversas mudanças nos tratamentos dispensados às pessoas com deficiência, partindo das ações de caridade à institucionalização das medidas assistencialistas ao reconhecimento das pessoas com deficiência como cidadãos de direito. A conquista dos direitos desse segmento da sociedade, entretanto, tem sido motivo de luta constante.

Diante do exposto acima, percebe-se que, em relação às pessoas com deficiência, passou-se do paradigma da total exclusão para o paradigma da inclusão social. Embora essa alteração paradigmática não tenha atingido, ainda, o cerne da sociedade, não há como negar que estamos avançando. Mais lento do que seria ideal, mas, aos poucos, a sociedade está evoluindo nesse sentido.

No Brasil, atualmente, há duas legislações extremamente importantes no que diz respeito às pessoas com deficiência, quais sejam: a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no ordenamento jurídico pátrio como Emenda Constitucional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto das Pessoas com Deficiência. Essas legislações atualizaram o conceito de pessoa com deficiência, que agora se trata de conceito biopsicossocial e propiciaram uma alteração no paradigma referente a essa classe de pessoas, que passou a ser o paradigma da inclusão social.

Já no que diz respeito ao Direito do Trabalho, atualmente, por força da pandemia de coronavírus Sars-CoV-2, está em voga a modalidade de teletrabalho. Analisou-se, nesse estudo, alguns pontos positivos e negativos em relação à essa forma de trabalho. É fato que o teletrabalho propiciou que pessoas com deficiência

fossem contratadas por diversas empresas. Dados demonstram que, em 2019, havia 523,4 mil pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho, número 7% a mais do que no ano de 2018. É certo que houve uma "desaceleração" e demissões dessas pessoas por força da pandemia de coronavírus. Porém, aos pouquinhos, se avança em busca de melhores condições para as pessoas com deficiência.

Quanto à compatibilização do teletrabalho em relação às pessoas com deficiência, a sugestão que se faz é a do trabalho híbrido, no qual a pessoa com deficiência se dirige à sede da empresa uma ou duas vezes por semana. Isso fará com que ela conviva com outras pessoas, propiciando a inclusão social, e fará com que esta se beneficie dos pontos positivos dessa modalidade de trabalho, tais como a plena acessibilidade, realizar o labor do conforto de seu lar e, acima de tudo, trabalhar. Afinal de contas, esse é o grande anseio da imensa maioria das pessoas com deficiência que se encontram fora do mercado de trabalho.

Entretanto, se o primeiro passo para que a sociedade conheça, efetivamente, as capacidades e aptidões de uma pessoa com deficiência (e, conseqüentemente, a barreira atitudinal comece a ser superada) for a utilização do teletrabalho em sua forma pura, que ele seja utilizado em larga escala. Afinal, é melhor ser contratado na modalidade pura de teletrabalho, do que não ser contratado (que é a regra, atualmente) e depender da assistência de familiares ou mesmo de ações assistenciais do estado.

Afinal, embora o Brasil seja um país que possui uma das legislações mais avançadas no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, a efetivação desses direitos nos termos da legislação fica muito a desejar na prática, conforme se evidencia nos dados referentes ao mercado de trabalho para as pessoas com deficiência. A falta de fiscalização e punições induz um sentimento de ineficiência das leis e impunidade, reflexo da falta de interesse do poder público e das empresas privadas em se fazer cumprir o que determina a lei.

Portanto, o ideal é que haja a contratação e manutenção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, independente de qual modalidade seja.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lígia Assumpção. **Conhecendo a deficiência**: em companhia de Hércules. São Paulo: Rob Editorial, 1995.

ARANHA, Maria Salete. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XI, n.21, p. 160-173, 2001.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Comentários ao artigo 3º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: SNPD - SDH-PR, 2014.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor Social do Trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de Promoção de Cidadania e de Resistência à Precarização. **Revista de Direito Brasileira** | São Paulo, SP | v. 16 | n. 7 | p. 115 - 134 | Jan./Abr. 2017

ARAÚJO, Jailton Macena de. Conteúdo Jurídico do Valor Social do Trabalho: Pressupostos Normativo-constitucionais da Complementaridade entre o Direito do Trabalho e o Direito ao Trabalho. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 11, nº 2. ISSN 2317-7721 pp. 783-807.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. **"Sabe com quem está falando?"**: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 204-232.

BENDASSOLLI, Pedro F; PAIVA, Juliana Cavalcante Marinho. Políticas Sociais de Inclusão Social para Pessoas com Deficiência. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 418-429, jan. 2017

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **Comentários ao artigo 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: SNPD - SDH-PR, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2006

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 02 fev 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em: 01 mar 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) Acesso em: 01 mar 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **História e evolução dos hospitais**. Rio de Janeiro, 1965. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04\\_08.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_08.pdf). Acesso em: 01 maio 2023.

BUBLITZ, Michelle Dias. Conceito de pessoa com deficiência: comentário à ADPF 182 do STF. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 127, p. 353-369, 2012.

COSTA, S. M. de B. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas**. São Paulo: LTr. 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18 ed. São Paulo : LTr, 2019.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A Pessoa com Deficiência: Entre a igualdade formal e a igualdade material. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto-SP: a. XXIV, v. 28, n. 2, p.52-69, mai/ago 2019.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil**. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

FINCATO, Denise. **Teletrabalho na Reforma Trabalhista Brasileira**. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/152290/2019\\_fincato\\_denise\\_teletrabalho\\_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/152290/2019_fincato_denise_teletrabalho_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em 01 maio 2023.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques Da. O Novo Conceito Constitucional de Pessoa com Deficiência: um ato de coragem. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 10/2012, p. 37-77

FRANÇA, Tiago Henrique. A normalidade: uma breve introdução à história social da deficiência. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais** Vol. 6 Nº 11, Julho de 2014.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o Conceito de Dignidade Humana. **REVISTA DIREITO GV**, SÃO PAULO 11(2) | P. 649-670 | JUL-DEZ 2015.

FUZETTO, Murilo Muniz; ROSSIGNOLI, Marisa. O Teletrabalho para a Pessoa com Deficiência como Dificultador da Inclusão Social. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 606-628, maio/ago. 2021.

GRABOIS, Claudia. **Comentários ao artigo 14º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: SNPD - SDH-PR, 2014.

GOLDFARB, Cibelle Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Ampid (associação Nacional dos Membros do ministério Público de defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php) [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php). Acesso em 05 maio 2022.

GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). **Deficiência no Brasil - uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Curitiba: Obra Jurídica, 2007.

KASSAR, M. de C. M. **Deficiência múltipla e educação no Brasil: discurso e silêncio na história de sujeitos**. 1.ed. Campinas: Autores Associados. 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Laís de Figueiredo. **Comentários ao artigo 1º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: SNPD - SDH-PR, 2014.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho as pessoas com deficiência**. LTR: 2016.

MAIA, Maurício. Novo Conceito de Pessoa com Deficiência e Proibição do Retrocesso. **REVISTA DA AGU**. v. 12, n. 37, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ONU. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf) Acesso em: 05 fev 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 2013.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Proposta metodológica para a análise do conceito de princípio no Direito. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 14 de novembro de 2015. Acesso em 01 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-14/diario-classe-proposta-metodologica-analise-conceito-principio-direito>. Acesso em 15 maio 2021.

PANDEMIA atrasa inclusão de pessoas com deficiência nas empresas. **FOLHA**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2021/03/pandemia-atrasa-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia-nas-empresas.shtml>. Acesso em 15 maio 2021.

PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social. **Revista SER Social**, Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan.-jun./2017.

PESSOAS com deficiência lutam para ter seus direitos e espaços respeitados nas empresas. **A Tarde**. Disponível em: <https://atarde.com.br/empregos/pessoas-com-deficiencia-lutam-por-oportunidades-de-trabalho-1190455>. Acesso em 10 de maio de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSA, S. M. **A justiça divina e o mito da deficiência física**. Estudos, v. 34, n. 1/2, p. 9-19, jan.-fev./2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na constituição federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA\\_SOBRE\\_DEFICIENCIA\\_NA\\_ERA\\_DA.pdf?1473203540#:~:text=adolescente%20normal&text=Isto%20acontecia%20muito%20no%20passado,pessoa%20que%20tivesse%20uma%20defici%C3%Aancia](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540#:~:text=adolescente%20normal&text=Isto%20acontecia%20muito%20no%20passado,pessoa%20que%20tivesse%20uma%20defici%C3%Aancia). Acesso em: 05 fev 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**. Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, O. M. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS. 1987.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Cristina. Educação e inclusão social? Os limites do debate sobre o papel da escola na sociedade contemporânea. **Anais** do XII Congresso Brasileiro de Sociologia, 2005.

VIDAL, Bruna Nunes. O Direito ao Trabalho da Pessoa com Deficiência: igualdade de oportunidades, vedação de qualquer espécie de discriminação e adaptações necessárias no ambiente de trabalho. **Revista Valore**, Volta Redonda, 8 (edição especial), 01-14, 2023.